

*8 dia* n° 7.267

# TRIBUNA DO NORTE

QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 609/2015

SUMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SRA. NEUZA PESSUTTI FRANCISCONI no uso das atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e a Prefeita Municipal sanciona o seguinte:

### TÍTULO I Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Jardim Alegre far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estimulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de riscos.

Art. 3º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pelas seguintes estruturas:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

IV - Conselhos Tutelares;

V - Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;

VI - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAPS.

### CAPÍTULO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e o Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA, ou, por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento de Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º. Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 6º. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º. Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com elaboração de um cronograma.

§ 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 8º. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando a respectiva entidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da nomeação de novos membros que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito à voz e voto.

Art. 10. Compete à Conferência:

I - aprovar seu Regimento;

II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - eleger os segmentos não governamentais titulares e suplementares representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 11. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações referentes ao atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Plano Municipal de Desenvolvimento dos órgãos públicos encarregados da sua execução e a suas propostas operacionais com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mencionados no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembleia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

#### Seção I

##### Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 07 (sete) representantes governamentais titulares e 07 (sete) representantes não-governamentais titulares, sendo que para cada turma haverá um suplente.

Art. 15. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

§ 1º. Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituir-los ad nutum.

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 13 § 3º, desta Lei;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplementares, Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou do Conselho Tutelar;

VI - O quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior a metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja atingido;

VII - A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - A função meramente opinativa de câmara ou comitê mencionados no item anterior, com a previsão de que, efetuado a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comitê deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do dia, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas na pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comitê temática e possibilidade da convocação da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;

XI - O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão, querendo;

XII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como das cidades em geral presentes à reunião;

XIII - A forma como será efetuada a votação de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser segurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se referem as deliberações respectivas;

XIV - A forma como será desflagrado o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função; nos moldes desta Lei;

XV - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

#### Seção IV Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 22. Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecido pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Mudança de residência do município;

VIII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração de responsabilidade administrativa do cassado;

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, o registro de seu programa, bem como aquelas entidades cujos representantes titulares e suplentes incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º. Em sendo cassado o mandato do conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente, para posse imediata, sem prejuízo de comunicação do fato ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis em relação ao cassado;

§ 6º. Em caso de substituição de conselheiro, entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 7º. Nas casas de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades que seja suprida a vaga existente.

#### Seção V Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) 1º Secretário;

d) 2º Secretário.

II - Comissões Temáticas e/ou Intersectoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispor o regimento interno do Órgão, salvo disposição contrária prevista nesta Lei.

§ 5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

Art. 24. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º Os Secretários Municipais titulares das pastas acima mencionadas são considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

Art. 16. Os representantes não-governamentais serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; sendo:

I - Seta membros representantes da sociedade civil organizada, assim distribuída:

- a) um representante de entidades sindicais de trabalhadores;
- b) um representante de movimentos e/ou entidades comunitárias;
- c) um representante de entidade e/ou movimento de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- d) um representante de entidade e/ou movimento cuja direção contempla a participação de crianças e adolescentes;
- e) um representante de serviços sócio assistenciais básicos;
- f) um representante de serviços nas áreas de educação, saúde ou afins; e
- g) um representante de entidade de pais, mestres e funcionários de instituições de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º Os segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente plena e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada a indicação de representantes que sejam servidores públicos que exerçam cargo em comissão na Administração Pública municipal ou seja cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais ocupante de cargos em comissão no município;

§ 2º As entidades mencionadas no inciso II deste artigo devem ter área de atuação no Município.

§ 3º As entidades citadas no inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA local.

§ 4º Serão participantes efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 04 (quatro) representantes de adolescentes acima de 16 anos de idade, desde que organizados sob diversas formas (jurídica, política ou social) ou grupos que tenham como objetivo a luta por seus direitos, devendo ser eleitos entre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e da representação do Núcleo Regional da Secretaria de Estado da Educação, estimulará a organização e participação dos adolescentes matriculados no ensino fundamental e médio em entidades estudantis, nos moldes do previsto no art. 53, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.

#### Seção II

##### Da Eleição dos representantes da sociedade Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17. O processo de eleição dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O colégio eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas entidades e/ou governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, organizações não-governamentais de direitos humanos e/ou entidades de direitos humanos, entidades de atendimento da criança e adolescente, Associação de Pais, Professores e Serviços e outras entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade prenominadas cadastradas, conforme previsto em Resolução específica a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá apresentar sua candidatura através de ofício, até 20 (vinte) dias antes da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência pessoal ao Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA aos seus representantes, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§ 2º O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática, bem como nas reuniões do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

Art. 20. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo às expensas do município.

#### Seção III

##### Da Competência

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - Formular, acompanhar, monitorizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação usual;

IV - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VII - Regularizar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

VIII - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da "Consolidação da Lei do Trabalho" (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.997/2000);

IX - Definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua aprovação;

X - Regularizar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;

XI - Dar posse aos membros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por falta de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XII - Recuperar penas, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição partidária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício do contraditório e à ampla defesa;

XIV - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XV - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Pluriannual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

XVI - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVII - Fixar critérios de utilização das verbas subvenções e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao escolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 7º, VI, da Constituição Federal;

XVIII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XIX - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XX - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXI - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

XXII - Reservar o direito de emitir deliberações de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XXIII - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a revisão dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 91, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XXIV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a revisão do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XXV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes;

XXVI - Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, destas outras:

Art. 25. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 26. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 27. A Secretaria Executiva terá atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para isso ser composta por, no mínimo, 01 (um) agente administrativo, 01 (um) auxiliar de serviços gerais e estagiários.

Art. 28. Serão também designados para prestar apoio técnico ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA 01 (um) assistente social e 01 (um) advogado/procurador do município.

§ 1º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Jardim Alegre.

§ 2º. Considerar a Lei Orgânica Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à crianças e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO III

##### DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

###### Séção I

###### Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à crianças e adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção exemplifica o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", § 87, incisos I e II; 90, § 2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, caput, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º O Fundo Municipal da Infância e Adolescência, será constituído:

I - pela doação conseguida anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelas valas provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e neste Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§ 4º As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 30. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência será regido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, afim de que devem ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II - para manutenção das entidades que prestam atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 31. A gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, a qual competirá:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 32. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão executadas pela Secretaria Municipal de Administração, sendo esta responsável pela prestação de contas.

Art. 33. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto aprovado, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 4º e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 34. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C e 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

###### Séção I

###### Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 35. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

§ 1º. Foi criado o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município.

§ 2º. O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Administração, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

###### Séção II

###### Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselhos Tutelares

Art. 36. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 18, § 2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§ 1º. Nas ações de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continuidade e prevenção.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar do local da residência do pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 37. São deveres do Conselho tutelar na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inherentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo provisões à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e imparcialidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com attitudes



documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

II - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

V - O mandato e posse dos Conselheiros Tuteis;

V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

2º. No calendário oficial deverá constar as datas e prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tuteis eleitos.

#### Seção V Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 48. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de comitê paritário por conselheiros titulares e/ou suplentes.

I. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tuteis, a qual será encaminhada à aprovação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

3º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tuteis deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

#### Seção VI Da Inscrição

Art. 49. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutar o candidato deverá:

I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução;

III - Residir no município, no mínimo há 01 (um) ano e comprovar domicílio eleitoral;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;

VI - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutar.

VII - Certidão civil e criminal das Comarcas em que o interessado está residindo nos últimos cinco anos;

VIII - Domínio básico comprovado de conhecimentos e utilização do computador e internet;

IX - Possuir carteira de habilitação ou apresentar cópia do protocolo do processo de habilitação (CNH).

Parágrafo 1º - O candidato após a inscrição, terá o prazo de 06 (seis) meses, para apresentar a Carteira de habilitação (CNH).

Parágrafo 2º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 50 - O processo de escolha para o Conselho Tutar ocorrerá com número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Parágrafo 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o limite do processo de escolha e reservar prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros no término do mandato em curso.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá encarregar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 51. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos establecidos no Edital.

Art. 52. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 53. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições todos os requisitos do artigo 49 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 54. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também ao público na sede do CMDCA.

§ 3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art. 55. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

#### Seção VII Do Processo eleitoral

Art. 56 Os membros dos Conselhos Tuteis serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com mandato eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regras de atuação dos Conselhos Tuteis e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devidas sobre onde irão votar.

Art. 57. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

I - candidatura individual, não sendo admitida a composição por chapas;

II - fiscalização do Ministério Público;

III - a posse dos conselheiros tuteis ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo 1º - O voto (cinco) mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguirão considerados suplentes, segundo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo 2º - O conselheiro titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Parágrafo 3º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Art. 58. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus propósitos.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através de indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legenda de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§ 5º. É vedado ao candidato dizer, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 59. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts. 77 a 80, desta Lei.

Art. 60. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e outros órgãos públicos:

faz, convocando audiências e outras decisões.

§ 3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º. Para apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, composta paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIX.

#### Seção XIII Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 79. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tuteis serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 integrantes.

§ 2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município designado conforme art. 28 desta Lei.

Art. 80. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da mesma ao interessado e juntar os documentos que comprovem sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntar de documentos.

§ 2º. Declarado o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial elaborará relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias de sua conclusão, para que seja encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 81. Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação da sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará inicio ao processo administrativo destinado ao julgamento de maneira paritária.

§ 1º. Declarado o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá determinar o afastamento do Conselheiro Tutar imediatamente, dando ciência pessoal ao Ministro Público.

§ 2º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se seu defensor dativo, em caso de revés.

§ 3º. Em caso de fato passível de aplicação da sanção de perda de mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselheiro Tutar poderá ser afastado temporariamente ou definitivamente.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, hora e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A análise das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º. Os atos, diligências, depoimentos e informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º. Concluída a instrução, o Conselheiro Tutar poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, que poderão ser respondidas.

§ 10. A votação a seguir à decisão da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 11. A votação é feita mediante votação secreta, de forma nominal e secreta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 12. É facultado aos Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente que integram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13. Na hipótese do Conselheiro Tutar acusado ser declarado inocente, será-lhe garantido o restante do salário devido.

§ 14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo da sua publicação no órgão oficial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 16. É assegurado ao investigado a produção de prova defensiva e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 77, §5º da Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos.

Art. 82. O Conselheiro Tutar poderá recorrer da decisão da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ajuizando ação de improposito, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da decisão.

Art. 83. É vedado ao Conselheiro Tutar ajuizar ação de improposito contra o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da natureza da ação.

Art. 84. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Tutar, se o Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade:

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

I - Não oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresentar plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Estar irregularmente constituída;

IV - Tenha em seu quadro pessoas idílicas;

V - Não se adequare ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado pelas respectivas entidades;

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, renová-lo ou prorrogá-lo, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 85. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA definirá mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e os respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º. Será negado o registro à entidade ou ao programa que não for imediatamente comunicado ao Conselho Tutar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 2º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa fuisse registrado ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou encerramento da atividade respeitando ao princípio da legalidade e ao princípio da impunidade do fato do Conselheiro Tutar, ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutar.

Art. 86. As entidades que não se adequarem ou desrespeitarem as manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de promoção e socioeducação destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esportes, Ciência e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, respeitando-se a legislação federal, estadual e municipal, ressalvado o disposto no art. 22 da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, II, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, III, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, IV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, V, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, VI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, VII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, VIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, IX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, X, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XIV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XVI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XVII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XVIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XIX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXIV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXVI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXVII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXVIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXIX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXXI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXXII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXXIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXXIV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXXV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXXVI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXXVII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXXVIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XXXIX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XL, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLXI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLXI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLXI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLXI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLV, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVI, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLVIII, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLIX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem ressalvado o art. 22, XLX, da Constituição Federal nº 8.069/85, bem res